



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício de 2008. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao Ministério Público Estadual e formalização de processo para avaliação dos custos das obras realizadas em 2008.*

### ACÓRDÃO APL TC 356/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02918/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, e

CONSIDERANDO que a Auditoria destacou irregularidades relacionadas a:

- a) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- b) os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal divergem da PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício;
- c) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 916.142,22, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e art. 42 da Lei nº 4320/64;
- d) a PCA e o SAGRES divergem entre si, no tocante aos valores da receita e da despesa;
- e) os demonstrativos da PCA divergem entre si, quanto à dívida do município;
- f) despesas sem licitação, no total de R\$ 124.786,46, referentes a assessoria jurídica (R\$ 12.375,00), aquisição de carnes (R\$ 13.537,00), serviços de calçamento e meio-fio (R\$ 14.450,00) e construção de posto de saúde (R\$ 84.424,46);
- g) contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal;
- h) aplicação de apenas 54,93% da receita do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério;
- i) ausência de registro e de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, aproximadamente R\$ 101.647,00;
- j) arrecadação de apenas 5,65% da previsão do IPTU;
- k) pagamento de salário abaixo do mínimo;
- l) pagamento de juros em decorrência de atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 13.845,58.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02918/09**

**Fl. 2/3**

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em pronunciamento oral na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria;

CONSIDERANDO que o Relator, após se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, com as recomendações de praxe, votou pela:

1. declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício;
2. aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em razão das falhas e irregularidades destacadas pela Auditoria;
3. comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas “fantasmas”, conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias;
4. determinação de instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2008, sobretudo aquelas cujo contrato foi celebrado com a Construtora Mavil Ltda; e
5. emissão de recomendações ao atual Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, da estrita observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, relativamente às falhas anotadas pelo Órgão Instrutivo, sobretudo quanto a(o):
  - 5.1. divergência de informações entre as diversas peças contábeis;
  - 5.2. arrecadação de apenas 5,65% da previsão do IPTU para o exercício; e
  - 5.3. pagamento de juros e multa em decorrência do atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 13.845,58.

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR PARCIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício;
- II. APLICAR a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Genuíno José Raimundo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02918/09**

**Fl. 3/3**

- do Estado da Paraíba.comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas “fantasmas”, conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas “fantasmas”, conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias; e
- IV. DETERMINAR a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2008, sobretudo aquelas cujo contrato foi celebrado com a Construtora Mavil Ltda.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB